

TC 002.231/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Ltda. - ME

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Amazon Books & Arts Ltda. - ME (04.361.294/0001-38)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade Amazon Books & Arts Ltda. – ME, em razão da impugnação total de despesas do Projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens (Pronac 6-4119), celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Ltda., tendo por objeto "*Conscientizar e educar crianças na faixa etária entre 8 e 12 anos, relacionando a preservação do ambiente à qualidade de vida de todos com o caráter lúdico e poético, divertindo ao mesmo tempo*".

2. O projeto fora aprovado pela atual Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) em 10/12/2006 (peça 1, p. 42), tendo sido expedida autorização para obtenção de benefícios fiscais concedidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei *Rouanet*), até o valor de R\$ 696.520,00, e prazo de captação estipulado para o período de 01/01/2007 a 31/12/2007, conforme Portarias 248, de 28/12/2006 e 19, de 26/1/2007 (peça 1, p. 44/48).

HISTÓRICO

3. Os recursos foram captados no montante autorizado, conforme quadro a seguir:

Incentivador	Data do aporte	Valor (R\$)	Evidência
MRS Logística S/A (01.417.222/0003-39)	29/08/2007	696.520,00	Recibo 01 (peça 1, p. 212)

4. Apresentado o relatório final da prestação de contas pela Amazon (peça 1, p. 50/54), o MinC emitiu, em 9/2/2012, parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto (peça 1, p. 56/60). Foram apontadas diversas impropriedades, as quais implicaram reprovação das contas, conforme parecer conclusivo a seguir reproduzido:

Apesar que existe a comprovação da montagem do espetáculo através do vídeo apresentado, não existem documentos comprobatórios que sejam suficientes para justificar sua realização total.

Mesmo sendo apontados números expressivos de público atingido não se tem como comprovar sua veracidade, nem das instituições participantes, nem as parcerias com as prefeituras e mesmo levando em consideração a realização de apresentações não atingiu nem 50% das 20 cidades a serem beneficiadas conforme indicado em seu relatório final, deixando claro que as ações

executadas ficaram muito abaixo do que foi proposto mesmo contando com o valor total do projeto.

Através dos documentos apresentados demonstra a ingerência por parte do proponente que mesmo tendo executado todos os recursos, não apresenta dados e comprovações condizentes ao valor empregado.

Sendo assim, reprovo a prestação de contas deste projeto.

5. Já a análise financeira identificou despesas realizadas em cidades não relacionadas ao projeto. Tais despesas referem-se a notas de passagens aéreas, notas fiscais de alimentação, notas fiscais de hospedagem e serviços de táxi. Além disso, foram constatados recibos sem identificação, notas fiscais relacionadas a outro projeto, pagamento de serviços incompatíveis com o prestador e utilização de R\$ 5.602,00 em despesas não previstas. Tais fatos, na opinião do perito credenciado pelo MinC, evidenciaram desvio de recursos para utilização em áreas não abrangidas pelo projeto (peça 1, p. 62/64).

6. O parecer técnico supramencionado foi convalidado, em 10/2/2012, pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Sefic/MinC (peça 1, p. 66), tendo sido enviada correspondência ao responsável comunicando a reprovação da prestação de contas e solicitando a devolução dos recursos captados (peça 1, p. 68/70).

7. Nesse sentido, em 6/6/2012, a Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPC/DIC/SEFIC/MinC) emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas, sugerindo a sua reprovação e a consequente devolução dos recursos captados. A reprovação da prestação de contas foi acolhida pelo então Secretário da Sefic/MinC em 5/12/2012, com a respectiva publicação no Diário Oficial da União (peça 1, p. 76/78).

8. Em 20/6/2012, a entidade proponente apresentou recurso administrativo em face da decisão da Sefic/MinC, requerendo a aprovação integral do projeto em tela (peça 1, p. 80/100). Considerando que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para reverter a decisão, o MinC emitiu novo parecer técnico (peça 1, p. 102/112), em 13/8/2012, por meio do qual assim se manifestou: “Com a enorme quantidade de contradições, alterações, a falta de execuções de serviços e materiais como envelopamento do ônibus e cartilha em quadrinhos e ainda atingindo somente 59,37% das apresentações válidas previstas, concluo que o projeto, não foi bem executado. Portanto reprovo a prestação de contas deste projeto”. Tal parecer foi acolhido pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas em 31/10/2012 (peça 1, p. 114).

9. Posteriormente, em face de dúvida suscitada pela Conjur (peça 1, 130/131), se seria devida somente a devolução parcial dos recursos diante do cumprimento parcial do objeto, foi emitido Parecer Técnico Complementar (peça 1, p. 124/128), em 7/5/2013, nos seguintes termos:

Devido a quantidade de incongruências, alterações de locais sem autorizações e justificativas, diminuição da quantidade de cidades beneficiadas, falta de cronogramas com os endereços dos locais que foram apresentados o espetáculo, falta dos painéis explicativos e vídeos explicativos, execução de gasto incompatível de assessoria de imprensa, falta do acompanhamento fotográfico (foi apresentado apenas algumas xerox de fotos que não pode ser dito que é um acompanhamento fotográfico), nenhuma foto com apresentação aberta ao público em geral e principalmente pelas graves faltas da averiguação de igualdade dos materiais gráficos, layout, cenários, figurinos e depoimentos em processos distintos, é que manteve a reprovação do projeto como um todo, pois não se tem como afirmar que o espetáculo apresentado foi realmente criado para esse projeto (conforme proposta do projeto e com os recursos gastos para a criação do mesmo), mesmo tendo conseguido comprovar 38 (válidas) das 64 apresentações obrigatórias.

10. Desta forma, e com base no parecer 721/2013 (peça 1, p. 152/162), datado de 13/9/2013, e da Cota 279/2013 (peça 1, p. 168/169), de 2/10/2013, ambos da Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura/AGU, o então Ministro de Estado da Cultura Interino negou provimento

ao recurso interposto, por meio do Despacho 24, de 11/10/2013 (peça 1, p. 170), mantendo na íntegra a decisão que reprovou as contas apresentadas pela proponente.

11. Os responsáveis foram notificados de tal decisão por meio dos comunicados Sefic/MinC 44, 45 e 46, de 13/11/2013 (peça 1, p. 200/208), os quais não obtiverem resposta, dando-se, portanto, prosseguimento à instauração da TCE.

12. No Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2014, de 4/4/2014 (peça 1, p. 220-223), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade –Amazon Books & Arts Ltda à época da ocorrência dos fatos, com apuração de um débito no valor de R\$ 696.520,00, à data de 29/8/2007. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2014NL000026, de 04/04/2014 (peça 1, p. 226).

13. O Relatório de Auditoria 2039/2014, de 11/11/2014, concluiu pela irregularidade das contas, incluindo também como responsável a empresa Amazon Books & Arts Ltda (peça 1, p.232/235). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, do mesmo modo atestaram a irregularidade das contas (peça 1, p. 236-237). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 20/1/2015 (peça 1, p. 246).

EXAME TÉCNICO

14 O projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens (PRONAC 6-4119), aprovado pelo MinC, permitiu à empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME captar recursos, na modalidade de mecenato prevista na Lei Rouanet, no valor de R\$ R\$ 696.520,00, para realizar apresentações cênicas itinerantes e gratuitas, abordando a importância de se cuidar do meio ambiente, tendo por objetivo conscientizar e educar crianças na faixa etária entre 8 e 12 anos, relacionando a preservação do ambiente à qualidade de vida de todos com o caráter lúdico e poético, divertindo ao mesmo tempo.

15. O MinC, conforme já mencionado, emitiu diversos pareceres técnicos, todos reprovando a prestação de contas apresentada pela Amazon, em face da documentação apresentada não ser capaz de comprovar a execução do objeto. As irregularidades detectadas podem ser assim sintetizadas:

- a) apesar de existir a comprovação da montagem do espetáculo por meio de vídeo apresentado, não existem documentos comprobatórios que sejam suficientes para justificar sua realização total;
- b) ausência de comprovação do expressivo número de público atingido, das instituições participantes, das parcerias com as prefeituras;
- c) diminuição da quantidade de cidades beneficiadas, pois as apresentações não atingiram ao menos 50% das 20 cidades que seriam beneficiadas, indicando que as ações executadas ficaram muito aquém do que foi proposto;
- d) documentos apresentados não são condizentes com o valor executado;
- e) existência de contradições nas informações prestadas;
- f) falta de execução de serviços e materiais, tais como envelopamento do ônibus e cartilha em quadrinhos;
- g) execução de apenas 59.37% das apresentações válidas;
- h) alterações de locais sem autorizações e justificativas;
- i) falta de cronogramas com os endereços dos locais em que foram apresentados os espetáculos;
- j) inexistência de painéis e vídeos explicativos;
- k) execução de gasto incompatível de assessoria de imprensa;
- l) falta do acompanhamento fotográfico;

- m) ausência de fotos que comprovem as apresentações abertas ao público em geral;
- n) falta de averiguação de igualdade dos materiais gráficos, layout, cenários, figurinos; apresentação de comprovantes de despesas de outros projetos;
- o) pagamento de serviços incompatíveis com o prestador e utilização de R\$ 5.602,00 em despesas não previstas; e
- p) emissão de passagens aéreas para locais que não condizem com a destinação do projeto (interior de São Paulo), tais como Aeroporto Santos Dumont (RJ), Aeroporto de Brasília, assim como despesas de alimentação e hospedagem nas seguintes cidades: Bom Jesus da Lapa(BA). Aguas Lindas(GO), Taguatinga(DF), Rondonópolis(MT), Cuiabá (MT), Itumbiara(GO).

16. Saliente-se também que o recurso administrativo interposto pela Amazon junto ao MinC, no sentido de reverter a decisão pela reprovação da prestação de contas apresentada, não logrou êxito, tendo sido indeferido em todos os níveis pelos quais tramitou.

17. Há que se mencionar que não constam dos autos os documentos que suportam a imputação de débito (notas fiscais, relação de pagamentos, relatórios, etc), o que poderia prejudicar a avaliação das evidências utilizadas pelo tomador de contas e, deste modo, dificultar a análise da defesa a ser apresentada, se for o caso, pelos responsáveis.

18. No entanto, sobre essa questão, há que se trazer aos autos trecho do Parecer do MP/TCU exarado nos autos do TC-015.714/2012-8:

(...)

Diferentemente desse juízo, cabe destacar que, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, em casos da espécie, há a inversão do ônus da prova e o consequente afastamento do princípio da presunção de inocência. Assim, cabe ao gestor comprovar o bom e correto emprego dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 2.514/2013, 719/2012, 2.063/2009, 73/2007 – todos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Assim, cabe ao gestor comprovar o bom e correto emprego dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 2.514/2013, 719/2012, 2.063/2009, 73/2007 – todos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Ademais, cabe trazer a lume o Acórdão 2.245/2014 – TCU – Plenário, que esclarece questões análogas àquelas tratadas no presente caso (destacou-se):

“SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TCU A PARECER DO CONCEDENTE. APURAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

2. Nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

3. Na fiscalização dos gastos públicos privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova.

4. A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

(...)

19. Há que se considerar, também, que a pessoa jurídica proponente, no caso Amazon Books & Arts Ltda. - ME, deve ser mantida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência deste Tribunal ter proferido o Acórdão 2763/2011-Plenário, no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo TC 006.310/2006-0, consignando entendimento de que inexistente fundamento para se eximir da responsabilidade as pessoas jurídicas signatárias de convênios.

20. Nesse Acórdão, firmou-se o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa ao dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.”

21. Adicionalmente, importa ressaltar que, nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

22. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". No plano infraconstitucional, o Decreto-lei 200/1967 corporifica o aludido princípio no art. 93.

23. A falta de apresentação tempestiva das contas ou a não comprovação do bom uso do dinheiro público configuram-se graves irregularidades, merecendo severa punição, no intuito de desestimular tal conduta.

24. Assim, em face da apuração realizada, ficou devidamente comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei "Rouanet"), devendo se propor a citação solidária dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Conforme parecer técnico à peça 1, p.60, cabe relatar a similaridade deste projeto com outros já executados pelo mesmo proponente: Pronac 05-6251 processo 01400.10911/2005-18; Pronac 05-3692 processo 01400.005140/2005-47; e Pronac 05-4096 processo 01400.005904/2005-02. Há ainda o Pronac 07-10037, processo 01400.010302/2007-21, que tem o mesmo nome e é continuação do projeto ora analisado, porém de outro proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, mas cujos sócios são os mesmos da Amazon.

26. Os relatórios finais apresentados em ambos os projetos contam com dados similares, indicando a realização de 96 apresentações com 72 entidades beneficiadas. A similaridade é confirmada por meio das fotos/vídeos apresentadas em seus respectivos processos com cenários, atores e figurinos idênticos. Fica a ressalva, ainda, quanto à execução de textos, cenários e figurinos em ambos os processos demonstrando uma possível falta grave no que se diz respeito à realização dos projetos, com possibilidade de sobreposição visual para demonstração da execução, cabendo análise minuciosa para comprovação do fato, ou elucidação de provável engano, ou ainda mera coincidência.

27. Acrescente-se que o Pronac 07-10037, da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, também é objeto de tomada de contas especial, que tramita neste Tribunal sob o nº TC 003.614/2015-8.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos captados junto aos patrocinadores para a execução do Pronac 6-4119, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Ltda., foram utilizados na gestão dos sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, também responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

29. Assim sendo, deve ser promovida a citação dos sócios, solidariamente com a entidade, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, em face das irregularidades apontadas no item 15 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. citar solidariamente os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens (Pronac 6-4119), aprovado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), que autorizou a empresa Amazon Books & Arts Ltda. a obter benefícios fiscais concedidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou *Lei Rouanet*), em face das irregularidades a seguir relacionadas:

- a) apesar de existir a comprovação da montagem do espetáculo por meio de vídeo apresentado, não existem documentos comprobatórios que sejam suficientes para justificar sua realização total;
- b) ausência de comprovação do expressivo número de público atingido, das instituições participantes, das parcerias com as prefeituras;
- c) diminuição da quantidade de cidades beneficiadas, pois as apresentações não atingiram ao menos 50% das 20 cidades que seriam beneficiadas, indicando que as ações executadas ficaram muito aquém do que foi proposto;
- d) documentos apresentados não são condizentes com o valor executado;
- e) existência de contradições nas informações prestadas;
- f) falta de execução de serviços e materiais, tais como envelopamento do ônibus e cartilha em quadrinhos;
- g) execução de apenas 59.37% das apresentações válidas;
- h) alterações de locais sem autorizações e justificativas;
- i) falta de cronogramas com os endereços dos locais que foram apresentados o espetáculo;
- j) inexistência de painéis e vídeos explicativos;
- k) execução de gasto incompatível de assessoria de imprensa;

- l) falta do acompanhamento fotográfico;
- m) ausência de fotos que comprovem as apresentações abertas ao público em geral;
- n) falta de averiguação de igualdade dos materiais gráficos, layout, cenários, figurinos; apresentação de comprovantes de despesas de outros projetos;
- o) pagamento de serviços incompatíveis com o prestador e utilização de R\$ 5.602,00 em despesas não previstas; e
- p) emissão de passagens aéreas para locais que não condizem com a destinação do projeto (interior de São Paulo), tais como Aeroporto Santos Dumont (RJ), Aeroporto de Brasília, assim como despesas de alimentação e hospedagem nas seguintes cidades: Bom Jesus da Lapa(BA). Aguas Lindas(GO), Taguatinga(DF), Rondonópolis(MT), Cuiabá (MT), Itumbiara(GO).

Débito

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/08/2007	696.520,00

Valor atualizado até 6/5/2015: R\$ 1.097.436,91

30.2. observar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação; bem como documentos que comprovem a execução do objeto.

30.3. informar aos responsáveis que caso não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 1ª DT, em 7 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali

AUFC - Mat. 6237-5